

PROCESSO	: 29.604-0/2019
INTERESSADA	: ISABEL CRISTINA CORDEIRO DE BARROS
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá-CUIABÁ-PREVI, encaminha, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à Sra. **Isabel Cristina Cordeiro de Barros**, efetiva no cargo de Enfermeira, Classe "E", Padrão "XI", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal 399/2015; Lei Complementar 153/2007; Lei Complementar 409/2016; artigo 2º e parágrafo 1º e 2º da Lei 2.642/88; Processo CUIABÁ-PREV 2018.04.01381P, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 25/02/2021 (Doc. 50893/2021).
3. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 237147/2019).
4. Diante disso, editou-se a Portaria 218/2019, publicada no Diário Oficial de Contas 1.704, em 21/08/2019 (fl. 6 – Doc. 237147/2019).



5. Da análise das informações apresentadas, a unidade de instrução elaborou o relatório técnico preliminar, no qual relatou a existência de 01 (uma) irregularidade e apontou a necessidade de citação da gestora do órgão previdenciário para que apresentasse esclarecimentos, sob pena de denegação do registro (Doc. 246212/2019).
6. A diretora-executiva do CUIABÁ-PREVI, foi regularmente citada por meio do ofício 1468/2020/GCI/ILC, para que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pudesse se manifestar acerca da irregularidade apontada (Doc. 247450/2019).
7. Em ato sequencial, após pedido de dilação de prazo deferido pelos ofícios, 1552/2019/GCI/ILC e 1632/2019/GCI/ILC (Docs. 266221/2019 e,276624/2019) o órgão previdenciário apresentou defesa, oportunidade em que encaminhou documentos a fim de sanar a irregularidade apontada (Doc. 10326/2020).
8. Instada a se manifestar, a equipe técnica, após a análise da defesa e dos documentos apresentados, concluiu pela manutenção de uma irregularidade, apontando a necessidade das portarias de nomeação e exoneração que a servidora exerceu na função gratificada (Doc. 29875/2020).
9. Assim, a gestora previdenciária foi regularmente notificada por meio dos ofícios 182/2020/GCI/ILC e 934/2020/GCI/ILC, após dois pedidos de dilação de prazo deferidos pelos ofícios 788/2020/GCI/ILC e 978/2020/ILC/GCI, encaminhou defesa sob o protocolo 229563/2020 (Doc.236978/2020).
10. Assim, munido da documentação necessária, a equipe técnica conclui pelo saneamento da irregularidade, ocasião em que informou que processo está instruído com a documentação e legislação adequadas ao caso e, que a Portaria 218/2019 está apta ao registro, bem como opinou pela legalidade da planilha de proventos integrais (Doc. 74788/2021).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.092/2021, da lavra do Procurador de Contas. Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo registro da Portaria 218/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração (Doc. 88038/2021).

É o relatório.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

